



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

TERMO ADITIVO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.253.650/0001-08, com sede na Avenida Queiroz Filho 1700 Sala 306 Condomínio Villa Lobos Office Park Vila Hamburguesa CEP: 05.319-000 em São Paulo/SP, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

Considerando a existência da válida e eficaz transação individual firmado entre as Partes em 4 de novembro de 2022 (“transação vigente”), elaborado sob a égide da Portaria PGFN 6.757/2022, documentada no e-dossiê 19839.102321/2022-37;

Considerando que a Requerente vem cumprindo o plano de pagamento e as demais obrigações estabelecidas na transação individual;

Considerando que a Requerente protocolou o requerimento 20250115600 buscando repactuar os débitos inscritos em dívida ativa e transacionados;

As PARTES firmam o presente Termo Aditivo de Transação Individual (Transação e/ou Termo Aditivo e/ou Aditivo), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

9.917/2020 e 6757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021 para repactuação dos débitos transacionados, com nova configuração contratual nos seguintes termos:

Inscrições Constantes do ANEXO I	Inscrições Constantes do ANEXO II
Não serão repactuadas e mantém-se as exatas disposições da transação formalizada em 11/2022. Eventual saldo remanescente deverá ser antecipado e liquidado em até 90 dias após a formalização do Termo Aditivo de Transação Individual.	Serão repactuadas conforme a CAPAG e nova situação econômica do requerente para aplicação dos benefícios constantes na Portaria PGFN nº 6757/2022 e passam a ser regidas pelas disposições constantes no Termo Aditivo, mantendo-se de forma concomitante as cláusulas, obrigações e efeitos tributários da transação formalizada em 11/2022.
Fundamento jurídico: art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 9.917/2020 e 6757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021.	

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):
 - 1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
 - 1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC")

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

- 2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição do direito de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
- 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
- 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) estão cientes e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
 - 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
 - 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
 - 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.
- 3.3. A(s) Requerente(s) declaram que:
- 3.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 3.3.2. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam ou venham a ser credoras, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autorizam a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concordam que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente do Acordo, a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulada com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-las nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não constem como devedoras principais.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretroatável a Dívida Transacionada;
- 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utilizam de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreram em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) procedam à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniante deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considerase realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.5. A(s) Requerente(s) poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
- 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrisignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) devem cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.
- 6.2. **Concessão de descontos**
 - 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.
 - 6.2.1.1. O documento constante do Anexo IV à Transação indica a Dívida Transacionada, atualizada até 04/2025, com uma simulação dos cálculos.
- 6.3. **Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.3.1. Autoriza-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), no percentual máximo de 57,68%, do saldo consolidado com desconto para amortização da Dívida Transacionada.

6.3.1.1. O valor mencionado no item anterior deve ser assim distribuído:

6.3.1.1.1. Até 53,66% do saldo consolidado com desconto para as contas de transação relativas à Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

6.3.1.1.2. Até 58,33% do saldo consolidado com desconto para as contas de transação relativas à Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

6.3.3. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

6.3.3.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

6.3.4. A(s) Requerente(s) declaram que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.3.5. A(s) Requerente(s) obrigam-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 6.3.6. A(s) Requerente(s) obrigam-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.
- 6.3.7. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obrigam-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada em 2022 (acordo de transação originária), deverá ser adimplido em até 90 dias da Assinatura deste termo aditivo.
- 6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada/Repactuada - Previdenciária será adimplido em 30 (trinta) prestações mensais lineares e sucessivas.
- 6.4.3. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada/Repactuada - Demais Débitos será adimplido em 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 3	0,50%
Faixa 2	4 a 12	1,00%
Faixa 3	13 a 54	2,131%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.4.4. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Repactuada/ Transacionada - Previdenciária e Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 6.4.5. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
 - 6.4.5.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.
- 6.4.6. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.
 - 6.4.6.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.
 - 6.4.6.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.
- 6.5. **Critério para imputação de prestações recolhidas a maior**
 - 6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros Créditos

6.7.1. Créditos que a(s) Requerentes possuam ou venham a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possuam ou venham a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

7.2.1. Imóvel objeto da matrícula nº 29.426 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí - MG, de propriedade da Requerente, avaliado em R\$ 55.462.589,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais).

7.2.2. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

7.2.3. A(s) Requerente(s) devem apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço “*comprovação de cumprimento das obrigações*” disponibilizado no Portal Regularize (caminho “*outros serviços*”, “*negociação individual*”), os



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

7.2.4. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).

7.3. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

7.4. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se comprometem a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

7.4.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

- 8.2. A(s) Requerente(s) anuem com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.
- 8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A formalização da Transação:
 - 9.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 9.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 9.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 9.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
10. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 10.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
11. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.102321/2022-37
12. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
13. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
14. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

- I - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO/REACTUAÇÃO;
- II - LISTAGEM DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO QUE, NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, ESTEJAM SOB ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;
- III - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA EXCLUÍDAS DA REACTUAÇÃO DA TRANSAÇÃO, COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES (DÉBITOS TRANSACIONADOS EM 2022 ATRAVÉS DA CONTA SISPAR 7110929 E 7110739)
- IV - PLANO DE PAGAMENTO;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
Procuradoria da Dívida Ativa
Equipe Regional de Negociação

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 30 de Maio de 2025.

GETULIO
ROSAS: [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
Assinado de forma digital por GETULIO
Dados: 2025.06.02 10:55:21 -03'00'

POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA
CNPJ nº04.253.650/0001-08

ANA PAULA
BEZ
BATTI: [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
Assinado de forma digital por ANA PAULA BEZ
Dados: 2025.06.02 12:57:36 -03'00'

ANA PAULA BEZ BATTI
Procuradora da Fazenda Nacional

MARCOS
EXPOSITO
[REDACTED]
[REDACTED]
Assinado de forma digital por MARCOS EXPOSITO GUEVARA [REDACTED]
Dados: 2025.06.02 14:17:07 -03'00'

ANA CAROLINA BARROS VASQUES
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª
Região

[REDACTED]
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Coordenadora-Geral de Negociações



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

**ANEXO I - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDAS NA
TRANSAÇÃO/REACTUAÇÃO**

MODALIDADE PREV	
1.	140604901
2.	147651611
3.	151552088
4.	161284175
5.	162541007
6.	80 4 20 198526-13
7.	80 4 20 198527-02
8.	80 4 20 198528-85
9.	80 4 20 198529-66
10.	80 4 20 198530-08
11.	80 4 20 198531-80
12.	80 4 20 198532-61
13.	80 4 20 198533-42
14.	80 4 20 198534-23
15.	80 4 21 169842-78
16.	80 4 21 169843-59
17.	80 4 21 169844-30
18.	80 4 21 169845-10
19.	80 4 21 169846-00
20.	80 4 21 169847-82
21.	80 4 21 169852-40
22.	80 4 21 169853-20
23.	80 4 21 169854-01
24.	80 4 21 169855-92

25.	80 4 21 222834-30
26.	80 4 21 222835-10
27.	80 4 21 222836-00
28.	80 4 21 222837-82
29.	80 4 21 222841-69
30.	80 4 21 313062-26
31.	80 4 21 313063-07
32.	80 4 21 313065-79
33.	80 4 21 313066-50
34.	80 4 21 313068-11
35.	80 4 21 513485-44
36.	80 4 21 513486-25
37.	80 4 21 513488-97
38.	80 4 21 513489-78
39.	80 4 21 513490-01
40.	80 4 21 513492-73
41.	80 4 21 600335-42
42.	80 4 21 600336-23
43.	80 4 22 220238-04
44.	80 4 22 220241-00
45.	80 4 22 239525-07
46.	80 4 22 239527-79
47.	80 4 23 148604-27
48.	81 4 24 476401-90
49.	81 4 24 476402-70



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

MODALIDADE DEMAIS DÉBITOS

	Ds Inscrição
1.	80 2 13 005103-61
2.	80 2 19 051012-66
3.	80 2 21 041130-60
4.	80 3 13 000789-20
5.	80 3 17 002271-09
6.	80 3 22 002919-49
7.	80 6 13 006892-63
8.	80 6 13 016867-05
9.	80 6 13 016868-88
10.	80 6 13 112813-25
11.	80 6 15 130474-20
12.	80 6 17 028932-05
13.	80 6 17 077723-50
14.	80 6 19 215258-05
15.	80 6 20 003707-23
16.	80 6 20 108497-03
17.	80 6 20 180963-05
18.	80 6 21 087254-33
19.	80 6 21 087257-86
20.	80 6 21 136521-12
21.	80 6 21 185591-02
22.	80 6 21 259915-10
23.	80 6 22 044801-95
24.	80 6 23 011236-60
25.	80 6 24 308667-91
26.	80 7 13 002544-34
27.	80 7 13 007086-48

28.	80 7 13 037133-32
29.	80 7 15 035647-05
30.	80 7 17 030675-35
31.	80 7 19 029031-39
32.	80 7 19 068675-60
33.	80 7 20 001167-51
34.	80 7 20 025016-52
35.	80 7 20 042218-78
36.	80 7 21 026400-26
37.	80 7 21 038917-40
38.	80 7 21 051823-39
39.	80 7 21 069183-04
40.	80 7 22 012913-21
41.	80 7 23 003200-01
42.	80 7 24 077789-00
43.	60 3 12 000283-60
44.	60 3 12 000284-40
45.	60 3 14 000613-60
46.	60 3 22 000341-98
47.	60 3 25 000102-35
48.	60 3 12 000344-16
49.	60 3 12 000345-05
50.	60 3 14 000612-80
51.	60 3 15 000427-67
52.	60 3 16 001136-40
53.	60 3 17 000650-94
54.	60 3 22 000199-89
55.	60 3 23 000158-37
56.	60 3 25 000103-16



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Eventual saldo constante das inscrições constantes da tabela abaixo serão incluídos na repactuação da transação individual com a finalização do processamento dos PRDIs constantes da tabela abaixo:

20250111765 (00811182025)	
20250111703 (00810662025)	
20250111681 (00810542025)	1. 80 3 22 002586-58
20250111643 (00810292025)	2. 80 3 22 001273-91
20250111559 (00809672025)	3. 80 3 21 005345-99
20250111496 (00809112025)	4. 80 3 21 005754-30
20250111304 (00807502025)	5. 80 3 21 007656-47
20250110965 (00804952025)	6. 80 3 21 002275-80
20250105903 (00770032025)	7. 80 3 20 000103-00
20250099198 (00722522025)	8. 80 3 19 007443-01
	9. 80 3 20 004786-38
	10. 80 3 21 003547-79
	11. 80.3.20.002387-27



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

II - LISTAGEM DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO QUE, NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, ESTEJAM SOB ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

CNPJ	RECEITA	COMPETENCIA	VENCIMENTO	VLR. ORIGINAL
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	10/2024	25/11/2024	30.141,87
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	11/2024	24/12/2024	63.302,82
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	01/2025	25/02/2025	58.563,07
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	02/2025	25/03/2025	23.088,54
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	03/2025	25/04/2025	28.580,80
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	10/2024	25/11/2024	136.954,60
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	11/2024	24/12/2024	291.579,52
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	01/2025	25/02/2025	269.809,51
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	02/2025	25/03/2025	106.347,24
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	03/2025	25/04/2025	131.644,94
04.253.650/0001-08	2362-01 - IRPJ	03/2018	30/04/2018	797.322,08
04.253.650/0001-08	2362-01 - IRPJ	05/2018	28/06/2018	54.357,90
04.253.650/0001-08	2494-01 - CSLL	03/2018	30/04/2018	642.657,66
04.253.650/0001-08	2494-01 - CSLL	05/2018	28/06/2018	46.686,33
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	10/2024	19/11/2024	118.006,03
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	11/2024	20/12/2024	130.537,31
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	01/2025	20/02/2025	129.093,32
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	02/2025	20/03/2025	135.070,50
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	03/2025	17/04/2025	130.776,61
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	10/2024	19/11/2024	20.150,23
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	11/2024	20/12/2024	22.326,75
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	01/2025	20/02/2025	24.239,08
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	02/2025	20/03/2025	25.419,18
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	03/2025	17/04/2025	24.604,61
04.253.650/0002-80	5123-01 - IPI	10/2024	25/11/2024	68.994,02
04.253.650/0002-80	5123-01 - IPI	11/2024	24/12/2024	170.966,83
04.253.650/0002-80	5123-01 - IPI	01/2025	25/02/2025	148.381,45
04.253.650/0002-80	5123-01 - IPI	02/2025	25/03/2025	72.473,18
04.253.650/0002-80	5123-01 - IPI	03/2025	25/04/2025	90.354,86
04.253.650/0003-61	5123-01 - IPI	10/2024	25/11/2024	302.955,66
04.253.650/0003-61	5123-01 - IPI	11/2024	24/12/2024	272.130,80
04.253.650/0003-61	5123-01 - IPI	01/2025	25/02/2025	415.222,04
04.253.650/0003-61	5123-01 - IPI	02/2025	25/03/2025	281.949,99
04.253.650/0003-61	5123-01 - IPI	03/2025	25/04/2025	251.413,74
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	04/2023	25/05/2023	219.078,21
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	05/2023	23/06/2023	108.667,19
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	06/2023	25/07/2023	113.329,96
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	07/2023	25/08/2023	201.545,62
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	08/2023	25/09/2023	86.767,10
04.253.650/0001-08	5856-01 - COFINS	09/2023	25/10/2023	202.592,93
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	04/2023	25/05/2023	47.563,03
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	05/2023	23/06/2023	23.592,35
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	06/2023	25/07/2023	24.589,35
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	07/2023	25/08/2023	43.745,44
04.253.650/0001-08	6912-01 - PIS	08/2023	25/09/2023	43.905,03
04.253.650/0001-08	1138-04 - CP - PATRONAL	09/2023	20/09/2023	742,94
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	09/2023	20/09/2023	99.483,60
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	09/2023	20/10/2023	101.134,02
04.253.650/0001-08	1138-04 - CP - PATRONAL	09/2023	20/10/2023	742,94
04.253.650/0001-08	1138-01 - CP - PATRONAL	10/2023	17/11/2023	105.304,23
04.253.650/0001-08	1138-04 - CP - PATRONAL	10/2023	17/11/2023	742,94
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	09/2023	20/09/2023	13.057,69
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	09/2023	20/10/2023	13.339,20
04.253.650/0001-08	1646-01 - CP - PATRONAL	10/2023	17/11/2023	13.890,62
04.253.650/0002-80	5123 - IPI	04/2023	25/05/2023	167.413,33
04.253.650/0003-61	5123 - IPI	04/2023	25/05/2023	215.830,48
04.253.650/0002-80	5123 - IPI	05/2023	23/06/2023	75.931,30
04.253.650/0003-61	5123 - IPI	05/2023	23/06/2023	244.688,94
04.253.650/0002-80	5123 - IPI	06/2023	25/07/2023	111.432,47
04.253.650/0003-61	5123 - IPI	06/2023	25/07/2023	183.664,18
04.253.650/0002-80	5123 - IPI	07/2023	25/08/2023	42.120,78
04.253.650/0003-61	5123 - IPI	07/2023	25/08/2023	428.479,54
04.253.650/0002-80	5123 - IPI	08/2023	25/09/2023	66.733,84
04.253.650/0003-61	5123 - IPI	08/2023	25/09/2023	253.541,38
04.253.650/0002-80	5123 - IPI	09/2023	25/10/2023	134.260,94
04.253.650/0003-61	5123 - IPI	09/2023	25/10/2023	333.886,54
Total				9.239.961,18

- Serão ainda incluídos na transação o período de apuração de IPI de janeiro/2019 a dezembro/2019, oriundos de retificação na Filial CNPJ 04.253.650/0002-08.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

**ANEXO III - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA EXCLUÍDAS DA REPACTUAÇÃO DA
TRANSAÇÃO, COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES;**

- DÉBITOS transacionados em 2022 através da conta SISPAR 7110929 e 7110739, com saldo devedor para quitação em até 90 dias da assinatura do acordo de repactuação.

CONTA 7110929

	DÉBITOS
1	80 4 21 222838
2	80 4 21 222839
3	80 4 21 222840
4	80 4 21 313064
5	80 4 21 313067
6	80 4 21 313069
7	80 4 21 513487
8	80 4 21 513491
9	80 4 21 600338
10	80 4 21 600339
11	80 4 22 220237
12	80 4 22 239521
13	80 4 22 239522
14	80 4 22 239523
15	80 4 22 239524
16	133067629
17	140604898
18	127592156
19	456205241
20	151552070
21	162540990
22	170851745
23	124996256
24	479277320



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

25	147651603
26	445931531
27	434433543
28	462946428
29	136602061
30	136602070
31	130219444
32	471644650
33	170851737
34	493653147
35	475584481
36	134152514
37	471644641
	TOTAL

CONTA 7110739

	Item	débitos	Contribuinte (CPF/CNPJ)
	1	80 3 19 002832	04.253.650/0001-08
	2	80 3 13 000789	04.253.650/0001-08
	3	80 6 13 016868	04.253.650/0001-08
	4	80 3 17 002271	04.253.650/0001-08
	5	80 6 22 044801	04.253.650/0001-08



ANEXO IV – PLANO DE PAGAMENTO

MEMÓRIA DE CALCULO REPACTUAÇÃO				
PROPONENTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA				
Passivo Fiscal consolidado:	R\$ 132.288.491,56			
	Passivo Fiscal objeto de repactuação em 04/2025			
	DEMAIS DÉBITOS		PREV	
	Consolidado s/desconto	PRINCIPAL	Consolidado s/desconto	PRINCIPAL
	117.631.029,82	50.820.370,29	14.657.461,74	8.155.151,21
% DE PFBCN APROVADO, SOB O SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO COM DESCONTO	DEMAIS - 29.642.757,45= 58,33% PREV - 4.376.457,58 = 53,66% TOTAL – 34.019.215,03 = 57,68%			
SIMULAÇÃO DO SALDO CONSOLIDADO COM DESCONTOS E COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PF/BCN	21.177.612,84		3.778.693,63 30 x 125.956,45	
	Saldo consolidado final, em 05/2025:		24.956.306,47	

MOBILIDADE			DEMAIS DÉBITOS				
Informações para o cálculo das prestações							
Valor Consolidado			Desconto		Valor consolidado após descontos		
R\$ 132.288.491,56					R\$ 21.177.612,84		
Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtd prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa	Valor por parcela	Valor total faixa
1	1	3	3	0,500%	1,500%	R\$ 105.888,06	R\$ 317.664,19
2	4	12	9	1,000%	9,000%	R\$ 211.776,13	R\$ 1.905.985,16
3	13	54	42	2,131%	89,500%	R\$ 451.284,83	R\$ 18.953.962,77
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
			54		100,000%		R\$ 21.177.612,12